



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1673217-02.2021.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelada IPF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48654

Apelação nº 1673217-02.2021.8.26.0090

Apelante: Município de São Paulo

Apelada: IPF Empreendimentos e Participações S/A

Comarca: São Paulo

APELAÇÃO – Execução fiscal – ITBI – Exercício de 2016
- Sentença que acolheu exceção de pré-executividade e extinguiu o processo, reconhecendo prescrição. Alegação de que na hipótese de lançamento complementar o prazo prescricional tem início com a respectiva notificação e não com o vencimento originário. Irregularidade, contudo, da notificação via Domicílio Eletrônico do Cidadão – DEC, diante da intimação do cadastramento de ofício pelo Diário Oficial, que mencionou apenas o número do cadastro de contribuinte. Desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade da notificação configurada e, consequentemente, decadência do direito de lançar. Sentença de extinção mantida por fundamento diverso. Recurso não provido.

Apelação (fls. 95/101) em face de sentença (fls. 80/82¹) que acolheu exceção de pré-executividade e extinguiu execução fiscal² para cobrança de ITBI incidente sobre transmissão de imóvel realizada em 2016, reconhecendo prescrição do crédito.

Sucumbente, o Município foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados no mínimo legal.

Sustenta não observado pelo Juízo se tratar de lançamento complementar realizado em razão do recolhimento a menor do tributo, cujo prazo prescricional tem início com a respectiva notificação e não com a data do vencimento originário.

Contrarrazões às fls. 107/113.

¹ Embargos de declaração rejeitados (fls. 86/87).

² Valor em 1.12.2021: R\$ 21.384,29.

É o relatório.

Embora assista razão ao Município quanto ao termo inicial da prescrição na hipótese de lançamento complementar, verifica-se configurada decadência do respectivo crédito.

De acordo com o próprio Município, o contribuinte foi notificado do lançamento via Domicílio Eletrônico do Contribuinte, DEC, para o qual cadastrado de ofício mediante “publicação do Suplemento do Diário Oficial da Cidade, de 07/05/2016, constando da publicação o número da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM” (fls. 33).

O artigo 41 da Lei Municipal 15.406/2011 instituiu a comunicação eletrônica entre o Fisco e o contribuinte municipal e determinou o credenciamento obrigatório das pessoas jurídicas conforme regulamento.

O Decreto Municipal nº 56.223/2015 regulamentou a referida Lei, dispondo acerca do cadastramento de ofício:

“Art. 5º O credenciamento no DEC deverá ser feito em prazo a ser estabelecido por ato da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

“§ 1º A Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico realizará o credenciamento de ofício das pessoas jurídicas que, no prazo estabelecido na forma do “caput” deste artigo, não se credenciam no DEC.

“§ 2º O credenciamento no DEC na forma do § 1º deste artigo será comunicado ao sujeito passivo ou seu representante por edital publicado no Diário Oficial da Cidade.

“§ 3º A inscrição de pessoa jurídica no Cadastro de Contribuintes Mobiliários CCM, após o prazo estabelecido na forma do “caput” deste artigo, acarretará automaticamente o seu credenciamento no DEC.”

O artigo 1º da Instrução Normativa da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico do Município de São Paulo nº 14/2015, por sua vez, estabeleceu os prazos de cadastramento:

“Art. 1º As pessoas obrigadas a se credenciam no Domicílio

Eletrônico do Cidadão Paulistano DEC, nos termos do artigo 41 da Lei no 15.406, de 8 de julho de 2011, deverão fazê-lo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta instrução normativa.

“§ 1o A Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico SF realizará o credenciamento de ofício das pessoas jurídicas contribuintes dos tributos mobiliários, que não se credenciarão no DEC, em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no caput.

“§ 2o O credenciamento de ofício no DEC, na forma do § 1o deste artigo, será comunicado ao sujeito passivo por edital publicado no Diário Oficial da Cidade.”

Conforme se extrai da análise da legislação municipal referida, cabia às pessoas jurídicas efetuarem o cadastro no sistema eletrônico implantado pelo Município no prazo estabelecido, caso contrário este o faria de ofício, seguido da necessária comunicação do sujeito passivo.

Na hipótese, como acima exposto, diante da omissão da excurada em efetuar o cadastramento, o Município promoveu registro de ofício.

Porém, a publicação feita no Diário Oficial para dar publicidade ao ato indicou somente o número do cadastro de contribuinte (fls. 64), o que não é suficiente para dar conhecimento à parte.

Necessário que se informasse o nome e o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ para correta identificação.

Diante da falha na informação acerca do credenciamento da autora no Domicílio Eletrônico do Cidadão - DEC, afigura-se inválida a intimação a respeito da lavratura do auto de infração, o que afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inc. LV, da Magna Carta).

Nesse sentido, já decidiu esta Corte em casos análogos:

“APELAÇÃO – Mandado de segurança – ISS – Impetração

que objetiva expedição de certidão conjunta de débitos positiva com efeitos de negativa, bem como anulação de decisão que rejeitou impugnação administrativa de autos de infração – Sentença de improcedência. Cadastramento de ofício no Domicílio Eletrônico do Cidadão – DEC, com intimação pelo Diário Oficial que menciona apenas o número do cadastro de contribuinte. Desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade configurada. Hipótese que acarreta desconstituição da decisão que rejeitou, por intempestividade, impugnação do contribuinte, restabelecendo a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, III, do CTN. Débitos discutidos no mandamus que não podem obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal. Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 1023389-03.2021.8.26.0053; Relator (a): João Alberto Pezarini; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/06/2022; Data de Registro: 10/06/2022).

“Apelação – Mandado de Segurança - Nulidade da decisão que não conheceu de recurso na esfera administrativa alegando intempestividade - Contribuinte credenciado de ofício no Domicílio Eletrônico do Contribuinte - "DEC" – Ausência de provas de que o contribuinte foi notificado de seu credenciamento de ofício – Possibilidade do credenciamento de ofício desde que comunicado o contribuinte (art. 5º e §§, do Decreto 56.223/15) - Patente violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa – Anulação do procedimento administrativo a partir da comunicação do resultado de não conhecimento do recurso – Precedentes deste Tribunal - Sentença que concedeu a ordem mantida – Recursos desprovidos” (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1028412-66.2017.8.26.0053; Relator (a): Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/08/2018; Data de Registro: 17/08/2018).

Bem por isso, de rigor declarar a nulidade da intimação realizada por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão paulistano – DEC e, consequentemente, a decadência do direito de lançar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, de rigor a manutenção da sentença de extinção, ainda que por fundamento diverso, majorando-se a verba honorária em 1%.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator